



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201917647000411

INTERESSADO: VANDERLI DE SOUZA LEDO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1148/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
 PÚBLICO ESTATUTÁRIO. SUCESSIVAS
 LICENÇAS POR INTERESSE
 PARTICULAR. PEDIDO DE NOVO
 AFASTAMENTO. JUÍZO
 DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE
 CONCEDENTE LIMITADO PELO
 INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO.

1. Nestes autos, o servidor VANDERLI DE SOUZA LEDO solicitou prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, por mais 04 (quatro) anos, a partir de 24/04/2019 (7029496).

2. Conforme Informação n. 035/2019 GGP (7310413) foi possível constatar que o referido servidor já usufruiu dessa modalidade de licença, nos seguintes períodos:

- 10/08/1997 a 10/08/2001 - 04 (quatro) anos;
- 11/08/2001 a 10/08/2005 - 04 (quatro) anos;
- 02/04/2007 a 01/04/2011 - 04 (quatro) anos;
- 02/04/2011 a 01/04/2015 - 04 (quatro) anos;
- 23/04/2015 a 22/04/2019 - 04 (quatro) anos.

3. A respeito da legalidade do pleito, o **Parecer ADSET n° 123/2019** (7340293) da, à época, denominada Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDI, opinou pela

- impossibilidade legal de deferimento de novo afastamento, haja vista ter sido extrapolado o período máximo de licença por interesse particular de forma ininterrupta que, segundo o art. 240 da Lei Estadual n. 10.460/88, é de 04 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) anos.
4. Sugestionou, ademais, que após imediato retorno do servidor em tela às suas atividades laborais, deve a Administração aguardar o período mínimo de 8 (oito) anos antes de deferimento de nova licença por interesse particular, como forma de se harmonizar os interesses particular e público.
5. Por fim, apontou a necessidade de apuração de responsabilidades quanto à licença por interesse particular deferida pelo **Despacho n. 388/2015 SGPF**, em 24/04/2015, quando já extrapolado o lapso legal.
6. Por meio do **Despacho n. 1048/2019 GAB** (7484200), o Secretário de Estado da SEDI, acatando a orientação do opinativo, houve por bem indeferir o pleito inicial.
7. Contudo, por indicação da Gerência de Gestão de Pessoas da SEDI (7798156), os autos foram recambiados à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, por ter sido apurado que este seria o órgão de lotação do servidor.
8. Na SEAPA, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, via **Despacho n. 143/2019 GGP** (7991126), contrapôs o entendimento externado pela então Advocacia Setorial da SEDI às *“orientações contidas no Despacho "AG" nº 003266/2014 (7991103), que trata de licença para tratar de interesses particulares, especialmente em seu item "d", o qual dispõe que na inexistência de óbice à fruição de mais de um benefício desta natureza ao longo da vida funcional do servidor contando que respeitadas as balizas da Lei nº 10.460/88”*.
9. Direcionados os autos à Procuradoria Setorial da SEAPA, a Chefia houve por bem encaminhar o processo à este Gabinete, para solução do impasse apontado (8038931).
10. É o relatório. Segue pronunciamento.
11. Em proêmio, saliente-se que não há espaço para prorrogação da licença por interesse particular do interessado, tendo em conta que o respectivo pedido foi extemporâneo.
12. Com efeito, o requerimento foi dirigido à Administração Pública, somente em 01/05/2019; portanto, após o exaurimento da licença anterior, ocorrido em 22/04/2019.

13. Considerando-se que o pedido de prorrogação pressupõe, por óbvio, que a licença esteja vigente, estamos a tratar, portanto, de pedido de nova licença, que, se deferida, **não** retroagirá à data de 24/04/2019, conforme pretendido pelo interessado.
14. No mais, o § 1º do artigo 240 da Lei Estadual n. 10.460/88, é claro no sentido de que o servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença.
15. Sendo assim, deve a SEAPA (atual órgão responsável pela gestão do vínculo funcional do interessado) apurar se o interessado faltou ao serviço desde a expiração de sua última licença, para fins de aplicação do disposto no § 2º do artigo 220 da Lei Estadual nº 10.460/88: *“O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo”*.
16. Quanto à questão de fundo, de fato, por ocasião do **Despacho "AG" nº 003266/2014**, sustentamos que o servidor poderia gozar de mais de uma licença para tratar de interesses particulares durante sua vida funcional, independentemente de prorrogação.
17. Inclusive, em pronunciamento recente¹, reforçamos o entendimento pela ausência de vedação legal a outorga e usufruto de licença para tratar de interesses particulares, em mais de uma oportunidade na trajetória funcional do servidor público, ainda que o total do tempo de afastamento sobeje o prazo estabelecido no artigo 240, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, por força da alteração legislativa levada a efeito pela Lei Estadual nº 20.023/2018.
18. **Nesse passo, diante do caso concreto, por inexistência de respaldo normativo ao sugestionado período de carência de 8 (oito) anos, antes do deferimento de nova licença por interesse particular, deixo de adotar o opinativo da SEDI (7340293), nesse ponto.**
19. Ademais, não podemos deixar de considerar a opção legislativa, à época, em se revogar, via Lei Estadual n. 12.644/95, a redação anterior do § 2º² do indigitado artigo 240, que estabelecia período de carência para concessão de nova licença.
20. Contudo, e considerando a peculiaridade da situação posta, em que o servidor já acumula, no total, 20 (vinte) anos de afastamentos a título de licença para tratar de interesses particulares, julgo acertado aplicar ao caso a orientação traçada no bojo do **Despacho “AG” n. 006136/2012**³, que visou coibir o exercício abusivo do direito ao afastamento do serviço. Confira-se:

"3. Embora esta Casa tem entendido que inexistente vedação expressa de concessão de nova licença da mesma espécie ao servidor que já tenha dela usufruído em outra oportunidade, por outro lado, tem sustentado que o servidor não tem direito subjetivo a ela, uma vez que a sua concessão deve ser norteada pelo interesse exclusivo do serviço, que não poderá sofrer prejuízo. Não é demais lembrar que a ausência prolongada de um servidor de suas atividades funcionais, em razão da licença pretendida,

caracteriza a manutenção de um cargo dentro da estrutura administrativa sem o aproveitamento de sua mão-de-obra e sem a possibilidade de seu provimento por concurso público, eis que não se encontra vaga para este fim.

4. Verifica-se, pois, que não existe vedação legal expressa à concessão de nova licença à interessada, desde que este fato não represente qualquer comprometimento no serviço do órgão de sua lotação, situação que deve ser ponderada pelo titular da Pasta." (g. n.)

21. Por fim, reputo pertinente ressaltar que, no âmbito federal, os requisitos para o gozo de licença por interesse particular, para além da disciplina no artigo 91 da Lei n. 8.112/90, estão minudenciados na Portaria nº 35, de 01 de março de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, que indica se tratar de exceção, a ser, portanto, devidamente fundamentada pela autoridade, a concessão de licença a esse título por prazo superior ao previsto na normativa. Confira-se:

"Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente.

*§ 3º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, **excepcionalmente**, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao prazo de que trata o §1º do caput." (g. n.)*

22. Sugestiono, portanto, ao Titular da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que averigue a conveniência e oportunidade da edição de ato normativo, inspirado na aludida Portaria, de sorte a delimitar melhor o âmbito de aplicação do instituto, e a condicionar o deferimento da benesse ao necessário cotejo entre os interesses público e privado envolvidos, evitando-se abusos de direito.

23. Isso, tendo em mira que o juízo discricionário da autoridade concedente não pode suplantar o interesse público em benefício exclusivo do interesse privado.

24. No mais, em resposta à consulta formulada, manifesto-me nos seguintes termos:

a) necessidade de apuração de responsabilidades, pela SEAPA, quanto à prorrogação da licença por interesse particular deferida pelo **Despacho n. 388/2015 SGPF**, em 24/04/2015, **adotando-se**, por conseguinte, o opinativo da então Advocacia Setorial da SEDI, nesse ponto;

b) necessidade de a SEAPA apurar se o interessado faltou ao serviço desde a expiração de sua última licença, para fins de aplicação do disposto no § 2º do artigo 220 da Lei Estadual n. 10.460/88; e,

c) em caso de novo pedido de licença por interesse particular aviado pelo interessado, o Titular da SEAPA deve analisar a concessão do benefício almejado nos termos desta orientação, ou seja, verificando se o afastamento não implicará prejuízo ao serviço, e com observância do disposto nos itens 13, 20 e 23 deste despacho.

25. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB. Oficie-se, por fim, o Titular da **Secretaria de Estado de Administração**, para o fim contido nos itens 21 e 22, com cópia deste expediente.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Despacho n. 765/2018 SEI-GAB, processo n. 201800005006526.*

2 *“A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de ocorrido 1 (um) biênio de terminação da anterior, qualquer que seja o tempo de licença”.*

3 *Processo 201200005001398.*

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/07/2019, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8133432** e o código CRC **210418E9**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917647000411



SEI 8133432